



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.004584/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.275 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente IVONE LAGOS LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada de pessoas físicas portadoras de moléstia grave podem gozar da isenção do imposto de renda, desde que a moléstia seja devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, conforme inteligência da Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção do IRPF sobre os valores recebidos a título de pensão no período compreendido entre agosto e dezembro de 2003.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por IVONE LAGOS LEITE contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada apenas para reestabelecer a dedução das despesas médicas efetivamente comprovadas nos autos. A Notificação Fiscal (f. 5/11) traz terem sido apuadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n. 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ ***** 11.849,06, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação (f. 7).

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****44.153,52, conforme demonstrado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00 (f. 8).

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****928, 17, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo (...) (f. 9).

Apesar de não ter sido objeto de impugnação, a DRJ analisou a infração de omissão de rendimentos, uma vez que foi acostado aos autos documento emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ), dirigido ao Superintendente da Receita Federal no Rio de Janeiro, informando que a ora recorrente estava acometida por enfermidade desde 08/2003. O documento ainda assevera que a pensionista teve deferido seu pedido de isenção do imposto de renda, por meio do processo nº E-01/711.466/2004, o que seria implementado na folha de pagamento a partir de maio de 2005. Todavia, uma vez que não foi acostado aos autos o laudo oficial que concluiu pela existência da moléstia grave constante do rol do inciso XXXIII do art. 39 do Decreto 3.000/99 (RIR), a DRJ não reconheceu o benefício da isenção fiscal da ora recorrente.

Por ausência de impugnação, o lançamento foi mantido em relação à compensação indevida de IRRF. Colaciono a ementa do retromencionado acórdão por bem explicitar as questões objeto de análise pela DRJ:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RESTABELECIMENTO PARCIAL.

São admissíveis as deduções pleiteadas, quando as correspondentes despesas realizadas pelo contribuinte forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente. Mantém-se, no entanto, a glosa das despesas cuja comprovação não foi trazida aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para configurar a isenção do imposto de renda sobre rendimentos de pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (F. 45)

Intimada do acórdão, o recorrente apresentou, em 27/01/2010, recurso voluntário (f. 56), afirmando que “[p]or intermédio de ação judicial, obteve acesso ao laudo pericial emitido pelo IPERJ que diagnosticou sua moléstia grave”, o qual fora acostado às f. 58/70.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Reservo a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações sobre a peculiaridade fática do caso concreto.

Conforme relatado, em que pese não ter sido a matéria suscitada em sede de impugnação, a decisão “a quo” afastou o reconhecimento da isenção por moléstia grave, ao argumento de que não constava dos autos laudo médico oficial atestando a existência de moléstia grave constante do rol do art. 6º da Lei 7.713/88.

Consabido que todas as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, conforme previsão do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. O § 4º do mesmo dispositivo ainda prevê que

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A recorrente afirmou que só teve acesso aos laudos por intermédio de ação judicial, o que justificaria o fato de não os ter apresentado em momento anterior; entretanto, conforme já relatado, a matéria sequer foi aventada em sede de impugnação.

Apesar disso, entendo que tanto a matéria quanto os documentos apresentados em sede recursal devem ser conhecidos, uma vez que se destinam a contrapor as razões da DRJ para o não conhecimento da isenção por moléstia grave. Por essas razões, conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Para que faça jus à isenção sobre os rendimentos daquele que é acometido pela moléstia grave, devem ser cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXIII e §§ 4º e 5º do RIR/1999 – art. 35, II, “b” e § 3º do RIR/2018. Ou seja, é necessário que a doença conste do rol legal e seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não se desconhece que o col. Superior Tribunal de Justiça já editou dois verbetes sumulares sobre a matéria (os de nºs 598 e 627), os quais afirmam serem desnecessárias tanto “a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova” quanto “a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Entretanto, no âmbito deste Conselho, o verbete sumular de nº 63 estabelece que o laudo particular é inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda, já que “a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise das peculiaridades do caso concreto.

Compulsando os documentos constantes dos autos, observa-se que às f. 13 há documento que atesta ser a recorrente pensionista do IPERJ e, às f. 67, o laudo oficial concluiu ser a recorrente portadora de neoplasia maligna, doença listada no art. 6º da Lei 7.713/88, “desde agosto de 2003”. Registro que, por ter sido fixado como marco inicial o mês de agosto de 2003, os valores recebidos a título de pensão no período compreendido entre janeiro e julho de 2003 não estão abarcados pela norma isentiva.

Sendo assim, entendo que foram devidamente comprovados os requisitos para o reconhecimento da isenção previstos na Súmula CARF nº 63, quais sejam: **i)** rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada; e **ii)** moléstia grave comprovada por laudo oficial.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reconhecer a isenção do IRPF sobre os valores recebidos a título de pensão no período compreendido entre agosto e dezembro de 2003.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 10730.004584/2007-86
Acórdão n.º **2202-005.275**

S2-C2T2
Fl. 16
